



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 007/2018

Hudson Pessini.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e das outras providências.

Fica facultado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços o horário de funcionamento de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas, sem prejuízo da Legislação Trabalhista em vigor, em especial a Lei 13.467/2017, e demais disposições pertinentes (Art. 1º); será permitido, para as atividades consideradas de interesse público, o funcionamento em horários ininterruptos ou além dos horários permitidos, mediante licença especial (Art. 2º); na hipótese de infração aos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas na legislação local vigente (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei 2.168, de 14 de outubro de 1982.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que a competência do Município para legislar sobre a matéria que versa esta Proposição está normatizada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

### *TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL*

*Art. 4º. Compete ao Município:*

*XIX – fixar:*

*b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;*

*XXII – conceder licença para:*

*a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;*

Sublinha-se que a competência dos Municípios para fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial, tem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificada, inclusive a aludida matéria está simulada no STF, nos seguintes termos:

#### **Súmula 645**

*É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.*

**Data de Aprovação**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Sessão Plenária de 24/09/2003*

### **Fonte de Publicação**

*DJ de 9/10/2003, p. 2; DJ de 10/10/2003, p. 2; DJ de 13/10/2003, p. 2.*

### **Referência Legislativa**

*Constituição Federal de 1988, art. 30, I.*

### **Precedentes**

*RE 203358 AgR*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 29/8/1997*

*RE 167995*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 12/9/1997*

*RE 174645*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998*

*RE 182976*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998*

*RE 218749*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/3/1998*

*RE 169043 AgR*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998*

*RE 199520*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*RE 194083 AgR*

*PUBLICAÇÃO: DJ DE 6/11/1998*

*RE 237965*

*PUBLICAÇÕES: DJ DE 31/3/2000*

*RTJ 173/681*

### **Indexação**

*COMPETÊNCIA, MUNICÍPIO, FIXAÇÃO, HORÁRIO,  
FUNCIONAMENTO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL*

Bem firmado está conforme exposição acima, que os Municípios detêm competência para fixar horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este PL; bem como frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois, o assunto em tela não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, bem como, não se trata de matéria eminentemente administrativa, elencadas no artigo 61 e seus incisos, LOM, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.**

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PL, tal Proposição é semelhante ao presente PL:

***PL nº 007/2018 (este Projeto de Lei)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de proteção e de prestação de serviços no município de Sorocaba e dá outras providências.*

**Protocolado em 17.01.2018.**

*PROJETO DE LEI Nº 401/2013.*

*Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências.*

**Protocolado em 10.10.2013**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 401/2013; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 007/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Lei nº 401/2013, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao*




# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)*

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica